



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 08/2023 – L

Autoriza e regulamenta o pagamento antecipado nas compras de pequeno valor realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, no uso de suas atribuições conforme preconiza o art. 25, I, do Regimento Interno, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**,

Art. 1º. Nos termos do §1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, fica a Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, autorizada a realizar o pagamento antecipado desde que:

I - Propicie sensível economia de recursos; ou

II - Represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

§ 1º. A antecipação do pagamento deverá ser previamente justificada no processo administrativo, estar expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta e, quando for o caso, poderá ser exigido garantias específicas e suficientes que resguardem a Câmara Municipal de Jardim Alegre dos riscos inerentes à operação.

§ 2º. A antecipação do pagamento somente poderá ser realizada para as compras e serviços cujos valores não suplantem o limite atualizado previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se este limite para cada processo administrativo de contratação.

§ 3º. Durante o período de 12 (doze) meses, o valor total de antecipação de pagamento para compras e serviços não poderá suplantar o limite atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

§ 4º. É vedado o pagamento antecipado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º. A utilização do pagamento antecipado não exime a administração da Câmara Municipal de Jardim Alegre de realizar o competente Processo Administrativo, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa da despesa, instruída com a pesquisa de preço realizada na forma do



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

regulamento próprio;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - justificativa para a adoção do pagamento antecipado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, podendo esta exigência ser dispensada, total ou parcialmente, conforme previsão contida no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 3º. Poderá ser dispensado o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando ficar comprovado que esta opção não é vantajosa para a administração da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Art. 4º. Na hipótese de inexecução do objeto, é possível exigir a devolução integral do valor antecipado, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a Câmara Municipal de Jardim Alegre poderá utilizar as regras da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 10.406/2022 (Código Civil) e da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), dentre outras legislações pertinentes que propiciem a devolução do valor integral e atualizado que fora antecipado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (27/06/2023).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário

PRICILLA BOGO
Vice-Presidente


NORBERTO ROHLING
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem, como finalidade, autorizar a Câmara Municipal de Jardim Alegre/PR a realizar, de forma excepcional, o pagamento antecipado quando esta condição resultar em considerável economia de recursos ou, ainda, quando representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

O pagamento antecipado não é novidade na prática da Administração Pública, pois alguns serviços somente são executados mediante o prévio pagamento ou, ao menos, de parcela do valor total (p. ex., contrato de seguro, participação em eventos). Da mesma forma, alguns bens somente são entregues pelo fornecedor após o recebimento do valor equivalente (p. ex.: compra de livros, periódicos).

Na prática das contratações públicas, identifica-se certa restrição à antecipação de pagamento pela Administração, e esta situação se deve ao fato de que as normas de direito financeiro previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, impõem, via de regra, que o pagamento do contrato administrativo ou de parcela contratual só poderia ser realizado após a regular liquidação, o que pressuporia não só o empenho da despesa, como também, a entrega definitiva do bem ou a realização do serviço.

O artigo 62 da Lei nº 4.320/1964 diz que *“o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*. Já o artigo 63 da mesma Lei diz que *“a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”*. Complementando, o §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 diz que *“a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; e III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”*.

O regramento supracitado, muitas vezes, é tido como um impeditivo à utilização do pagamento antecipado. Contudo, essa não parece ser a interpretação mais acertada, pois, na verdade, os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 dizem que o pagamento exige uma prévia liquidação, contudo, certo é que a liquidação não ocorre somente com o fornecimento do objeto ou execução do serviço. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres que assim expõe:

Pela própria leitura do dispositivo, o que o pagamento exige é a “prévia liquidação”. Esta, não necessita se dar apenas depois da execução ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

fornecimento, pois, como firma o próprio *caput* do artigo 63, ela consiste na “verificação do direito adquirido pelo credor”, o que pode ter por base “títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Como tais, podemos ter “o contrato ou, buscando interpretar a Lei de 1964 sob um prisma, digamos, atual, poderíamos sugerir um comprovante de embarque da mercadoria, **o aceite do pedido, um comprovante de transação feito pela internet (vide blockchain)**, entre outros.¹ (*destacamos*)

No mesmo sentido, Anderson Sant’Ana Pedra, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles Lopes de Torres assim escreveram:

Conforme indica a leitura do dispositivo, o pagamento exige prévia liquidação. Contudo, como explica o próprio texto legal, esta (a liquidação) não necessita se dar apenas depois da execução ou do fornecimento. Ela deve, nos termos do *caput* do art. 63, ter por base “documentos comprobatórios do respectivo crédito”, como pode ser o contrato ou, buscando interpretar a Lei de 1964 sobre um prisma, digamos, atual, poderíamos sugerir um comprovante de embarque da mercadoria, o aceite do pedido, um comprovante de transação feito pela internet (vide blockchain), entre outros.

Importante salientar que o *caput* não indica quais seriam tais documentos comprobatórios, embora, obviamente, **seja fundamental a confirmação de que a condição necessária ao pagamento tenha sido cumprida, o que não implica, necessariamente, na prévia prestação da atividade pactuada pelo contratado.**

Foi o § 2º, ao complementar a regra de liquidação, especificamente para “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados”, que indicou os documentos que podem se ter como base para a liquidação, quais sejam: o contrato (ou outro acordo respectivo), a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, sem exigir a cumulatividade desses documentos.

Em primeiro, convém sopesar a possível interpretação de que o § 2º não está indicando um rol obrigatório para qualquer “liquidação de despesa”, mas para aquelas relacionadas a “fornecimentos feitos ou serviços prestados”.

Em segundo, como se depreende do texto legal, embora a praxe administrativa tenha sedimentado o raciocínio de que a liquidação da despesa se dá, apenas, com a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, uma das hipóteses admitidas pelo próprio legislador, para fins de liquidação da despesa, é o “contrato ajuste ou acordo respectivo”.

Não parece correta a argumentação de que seriam necessários todos os documentos elencados. Basta a percepção de que em grande parte das contratações a nota de empenho é, justamente, o documento substitutivo ao contrato (facultativo em prontas entregas e compras de pequeno valor, por exemplo). Esta condição de documento substitutivo rechaça a obrigatoriedade de apresentação cumulativa.

Sendo admissível a compreensão de que o elenco não é cumulativo, a apresentação de contrato, com sua específica previsão de pagamento antecipado, poderia servir ao cumprimento do requisito legal para a liquidação da despesa.² (*grifamos e destacamos*)

¹ TORRES., Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 805.

² PEDRA, Anderson Sant’Ana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A Mística da Impossibilidade de Pagamento Antecipado pela Administração Pública**. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-mistica-da-impossibilidade-de-pagamento-antecipado-pela-administracao-publica/>. Acesso em 27 jun. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Assim, percebe-se que, além do fato de o *caput* do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 claramente não exigir a efetiva entrega do objeto contratado para que a liquidação se concretize, o §1º do referido artigo dispõe que para a verificação do direito adquirido do credor, o que irá resultar no ato de liquidação da despesa, deve-se apurar apenas e tão somente, “a origem e o objeto do que se deve pagar”, “a importância exata a pagar” e “a quem se deve pagar a importância”. Nota-se que não há, nesse rol, referência à obrigatoriedade de entrega do objeto ou a efetiva prestação do serviço para que a liquidação seja realizada.

Além disso, o §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 elenca os documentos aceitos para que seja realizada a liquidação se houver despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, o que não autoriza concluir que por ter o dispositivo previsto apenas quais documentos devem ser apresentados para pagamento de despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados haveria proibição para que seja realizado o pagamento antecipado. Sobre esse ponto, importante são as lições de Michelle Marry Marques da Silva, que assim escreve:

Ademais, é importante que se tenha em mente que o comando constante do artigo 62 da Lei nº 4.320/1964 é no sentido de que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, logo, para que a liquidação seja ordenada, conforme exposto acima não há necessidade da efetiva prestação do serviço ou mesmo entrega do bem bastando para isso a verificação do direito adquirido do credor por meio da apuração da origem e do objeto do que se deve pagar, da importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, o que pode ser feito por meio dos documentos citados no parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, considerando que os parágrafos expressam os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por ele estabelecidas (art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998) **forçoso reconhecer que da leitura conjunta dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 é razoável concluir que há autorização para a realização do pagamento antecipado, de maneira excepcional**, com a utilização do documento cabível de acordo com a situação apresentada podendo o contratante fazer uso do rol estabelecido no parágrafo segundo.

No caso específico do inciso I, do parágrafo segundo, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 a referência existente é ao contrato, ajuste ou acordo respectivo, como as hipóteses do dispositivo citado são alternativas e não *numerus clausus* no caso do inciso em comento **não há como defender a efetiva entrega do objeto para que a liquidação seja processada, já que os instrumentos referidos não pressupõem que o objeto tenha sido entregue.**³ (*grifamos e destacamos*)

³ SILVA, Marry Marques da. **A utilização do pagamento antecipado como instrumento de racionalidade administrativa.** Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/09/14/a-utilizacao-do-pagamento-antecipado-como-instrumento-de-racionalidade-administrativa/>. Acesso em 27 jun. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Outrossim, sobre a mesma temática, Marçal Justen Filho destaca a possibilidade de realização de pagamento antecipado defendendo que haveria a ampliação da competição no procedimento licitatório e economia a ser obtida por parte da Administração Pública, senão vejamos:

Muitas vezes, a conveniência da antecipação é evidente. Os recursos estão disponíveis e, destinando-se a certo encargo, não podem ter outra aplicação. Se a Administração não puder efetivar o pagamento antecipado, os recursos permanecerão sem utilização durante longo período. Nesse ínterim, haverá a desvalorização da moeda. A Administração ainda se sujeitará ao pagamento de reajustes contratuais ou a recomposições extraordinárias de preços. Em outros casos, a antecipação de pagamento seria obrigatória. São os casos em que o pagamento antecipado seja condição de ampliação do universo de participantes, pois a execução do contrato exige investimentos de grande porte. O pagamento a posteriori representaria uma forma de restrição indireta. Funcionaria como uma pré-qualificação. Somente as empresas que detivessem capital de giro compatível com as necessárias inversões teriam condições práticas de participar da licitação. Quando se proíbe o pagamento antecipado e se institui a prévia execução do serviço ou entrega do bem, impõe-se restrição à participação no processo licitatório. Essa restrição é ainda mais provável por ser indireta e oculta. Aparentemente, inexistiria empecilho à participação de qualquer interessado. Na verdade, o ato convocatório exigiria um 'financiamento indireto' por parte do interessado. Somente poderia participar quem dispusesse de recursos suficientes para antecipar o pagamento das despesas, reavendo os valores após a execução da prestação.

Concluindo a explanação sobre o entendimento doutrinário sobre o assunto, Anderson Sant'Ana Pedra, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles Lopes de Torres assim escreveram:

Crê-se que a utilização do **pagamento antecipado (parcial ou total)** pela Administração Pública **se apresenta como importante ferramenta** de enfrentamento a situações extremas instaladas, inclusive as emergenciais e em caso de calamidade pública.

Não é ilegítimo o pagamento antecipado pela Administração Pública, pelo contrário, **diante de situações em que o pagamento antecipado seja o modus operandi indispensável para o atingimento do interesse público ou, ainda, quando o pagamento antecipado acarretar uma contratação mais vantajosa para a Administração, esse deverá ser adotado**, desde que verificados os requisitos para tanto e com a devida fundamentação que deverá trazer de forma clara os motivos de fato e de direito que conduziram para essa escolha político-administrativa.⁴ (*grifamos e sublinhamos*).

Como se vê, o argumento de que a redação da Lei nº 4.320/1964 impõe peremptoriamente a prévia entrega do bem ou a realização do serviço, não é verdadeiro. A existência de contrato, ajuste ou acordo respectivo, estabelecendo o

⁴ PEDRA, Anderson Sant'Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A Mística da Impossibilidade de Pagamento Antecipado pela Administração Pública**. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-mistica-da-impossibilidade-de-pagamento-antecipado-pela-administracao-publica/>. Acesso em 27 jun. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

pagamento antecipado, instrumentaliza hipótese admitida pelo legislador.

Em relação aos Tribunais de Contas, no julgamento do Acórdão 1565/2015⁵, o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. Por sua vez, no julgamento do Acórdão 4143/2016⁶, a 1ª do Tribunal de Contas da União enumerou os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados (Conforme decisão do Plenário do TCU no Acórdão nº 1341/2010), quais sejam: 1) previsão no ato convocatório; 2) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e, 3) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação.

Deve-se ressaltar ainda que, no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou sobre o tema por meio de Decisão proferida pelo Tribunal Pleno em consulta formulada pela Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste no Processo nº 2200269808⁷, no qual se questionou sobre a possibilidade de contratação de bens e serviços de pequeno valor por meio do uso de empresas de comércio eletrônicos (*websites*). Eis abaixo trecho da Decisão proferida pela Corte de Contas catarinense, *in verbis*:

2.1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, consequentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação.

2.2. Nos excepcionálissimos casos em que **a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público**, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:

2.2.1. Justificativa da dispensa de licitação;

2.2.2. Estudo fundamentado sobre a **necessidade e economicidade da**

⁵ TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário. Rel.: Min. Vital do Rêgo, julg. 24/06/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1565%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 27 jun. 2023.

⁶ TCU. Acórdão 4143/2016. 1ª Câmara. Rel.: Min. Benjamin Zymler, julg. 28/06/2016. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4143%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 27 jun. 2023.

⁷ TCE/SC. Processo nº 2200269808. Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Nei Alberton Ascari, julg. em 14/06/2023. Ata nº 21/2023. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNzRIY2I2MDUtYTY4Zi00MTQ2LTlkZmltZjZiNDFlYzczMGRj>. Acesso em 27 jun. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

antecipação do pagamento;

2.2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);

2.2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);

2.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);

2.2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735);

2.2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas "beneficiadas" por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);

2.2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21;

2.3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional **se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento**, em situações nas quais **o benefício advindo da sensível economia supere os riscos**, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) já se manifestou sobre o tema na Consulta nº 788.114⁸ nos seguintes termos: "*Município. Contratação de produtora de eventos culturais. Despesa. Antecipação de parcela do pagamento. Possibilidade, desde que redunde em desconto no valor a ser dispendido, esteja prevista no instrumento convocatório, no termo de contrato e haja prestação de garantia por parte do contratado.*"

Percebe-se que os Tribunais de Contas (da União e dos Estados citados acima) orientam que a Administração Pública exija garantias específicas e suficientes para se resguardar dos riscos inerentes à operação ou que, então, que seja justificado motivo da dispensa da garantia. Ocorre que, nas situações em que os Órgãos Públicos adquirem produtos, por exemplo, pela internet por meio de websites de compras, é estabelecida uma relação comercial em que o Órgão Público é classificado como consumidor, ocasião em que pode se valer das regras contidas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Em tais casos, aplica-se as regras do art. 12 do CDC (responsabilidade do fornecedor pelo **fato** do produto), dos arts. 18 e 19 do CDC (responsabilidade do fornecedor pelo **vício** do produto) e do art. 20 do CDC (responsabilidade do fornecedor pelo **vício** do serviço).

Nos casos de responsabilidade do fornecedor listados no parágrafo anterior,

⁸ TCE/MG. Processo 788.114. Plenário. Rel.: Cons. Eduardo Carone Costa, julg. em 01/07/2009. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/788114#!>. Acesso em 27 jun. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

vislumbra-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor já estabelece garantias para o inadimplemento contratual, pois os incisos do §1º do art. 18 do CDC estabelecem que *"não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço"*. Por sua vez, os incisos do caput do art. 19 do CDC mencionam que *"os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos"*.

Por fim, o caput do art. 49 do CDC fala que nas contratações em que o fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, o consumidor pode se arrepender e desistir do contrato dentro do prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. O parágrafo único do art. 49 do CDC ainda complementa dizendo que *"se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados"*.

Vê-se que, no âmbito da doutrina e dos Tribunais de Contas, já se admite o pagamento antecipado em alguns casos. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, achou por bem trazer de forma expressa a possibilidade de realização do pagamento antecipado, conforme se extrai da redação do §1º do art. 145, que assim anuncia: *"a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta."*

Assim, no contexto da lei supramencionada não há mais dúvida de que é



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

possível, excepcionalmente, o pagamento antecipado, não havendo que se cogitar a ilegalidade do dispositivo sobredito.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe alguns requisitos para que seja utilizado o pagamento antecipado, total ou parcialmente, senão vejamos: 1) a demonstração da sensível economia de recursos deixando, nesse caso específico, por conta do gestor, a motivação para tanto, tendo em vista a característica atribuída de conceito jurídico indeterminado pela norma para esta previsão; ou (alternativa) 2) representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço; 3) deverá ser previamente justificado no processo licitatório; 4) estar expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta; e 5) previsão expressa no edital e no contrato de que caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido.

Sendo assim, pelos fundamentos supracitados, conclui-se que é possível o pagamento antecipado nos contratos de compra de bens e de prestação de serviços, sendo tal situação expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021. Logo, é preciso se pensar em práticas que deixem à disposição do gestor mais de uma possibilidade de escolha é medida que torna a Administração Pública mais gerencial e menos burocrática.

Nestes termos, solicitamos a devida análise dos demais Vereadores para que aprovem este Projeto de Lei.


JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário


PRICILLA BOGO
Vice-Presidente


NORBERTO ROHLING
2º Secretário